



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 285.202 - SP (2013/0415380-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FERNANDO FERNANDES DO NASCIMENTO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. **1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. TRÁFICO DE DROGAS 3. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DE QUE CUIDA O ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGA. PACIENTE ENVOLVIDO NA PRÁTICA DE ATIVIDADES CRIMINOSAS. INAPLICABILIDADE. 4. REGIME FECHADO. NATUREZA DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 5. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir *habeas corpus* que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente – a ser sanado mediante a concessão de *habeas corpus* de ofício –, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. As circunstâncias do caso concreto revelam ser inviável a aplicação da causa especial de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, mormente porque o paciente não preenche os requisitos legais, ante a natureza e quantidade de droga apreendida – 45g (quarenta e cinco gramas) de cocaína, dividida em 50 (cinquenta) porções – e, ainda, o fato do paciente se dedicar a atividades criminosas.

3. Existe constrangimento ilegal, a ser reparado mediante a concessão de *habeas corpus* de ofício, quando o regime fechado de cumprimento de pena, no caso de condenação pela prática do delito de tráfico de entorpecentes, é fixado com base apenas no disposto no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990, com a redação dada pela Lei n. 11.464/2007.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício apenas para determinar que o Juízo da Execução reavalie, à luz do novo entendimento sobre a matéria, o regime inicial de cumprimento da pena imposta ao paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder *habeas corpus* de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 285.202 - SP (2013/0415380-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Fernando Fernandes do Nascimento, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Consta dos autos ter sido o paciente condenado à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, bem como ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de origem negou provimento.

No presente *writ*, a impetrante sustenta que o Juízo de primeiro grau não apresentou fundamentação idônea para a não incidência do redutor contido no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, pois se deteve a fazer presunções, asseverando que "a corte estadual acrescentou novos fundamentos, consistente no interrogatório do réu na fase judicial. Tais fundamentos, porém devem ser desconsiderados, pois consistem em *reformatio in pejus*, inadmissível no caso de recurso exclusivo da defesa. Além disso, não é de grande valor probatório o interrogatório na fase inquisitiva, uma vez que o réu estava sem advogado na ocasião, além de não haver contraditório nessa fase da persecução criminal" (fl. 7).

Afirma que "a quantidade de drogas encontrada com o paciente foi ínfima, qual seja, 50 invólucros de cocaína, com peso líquido de 45g (quarenta e cinco gramas) – (laudo de constatação anexo). Logo, plenamente cabível a redução da pena em 2/3 nos termos daquele dispositivo legal" (fl. 8).

Destaca que a imposição do regime fechado não foi devidamente motivada, notadamente porque a pena-base foi fixada no mínimo legal.

Alega, ainda, que o caso comporta a substituição da pena.

Diante disso, pugna seja aplicada a causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 no patamar máximo de 2/3 (dois terços), estabelecido regime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisional diverso do fechado, bem como substituída a sanção privativa de liberdade por restritivas de direitos.

A liminar foi indeferida (fls. 52-53) e as informações foram dispensadas.

O Ministério Público Federal, ao se manifestar (fls. 61-64), opinou pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 285.202 - SP (2013/0415380-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Consolidou-se, por meio de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a tendência de se atenuar as hipóteses de cabimento do *mandamus*, destacando-se que o *habeas corpus* é remédio constitucional voltado ao combate de constrangimento ilegal específico de ato ou decisão que afete, potencial ou efetivamente, direito líquido e certo do cidadão, com reflexo direto em sua liberdade. Assim, não se presta à correção de decisão sujeita a recurso próprio, previsto no sistema processual penal, não sendo, pois, substituto de recursos ordinários, especial ou extraordinário. A mudança jurisprudencial firmou-se a partir dos seguintes julgamentos: *Habeas Corpus* n. 109.956/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio; *Habeas Corpus* n. 104.045/RJ, Relatora a Ministra Rosa Weber; *Habeas Corpus* n. 114.550/AC, Relator o Ministro Luiz Fux; e *Habeas Corpus* n. 114.924/RJ, Relator o Ministro Dias Toffoli.

Entendo que boa razão têm os Ministros do Supremo Tribunal Federal quando restringem o cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. É que as vias recursais ordinárias passaram a ser atravessadas por incontáveis possibilidades de dedução de insurgências pela impetração do *writ*, cujas origens me parece terem sido esquecidas, sobrecarregando os tribunais, desvirtuando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal. Calhou bem a mudança da orientação jurisprudencial, tanto que eu, de igual modo, dela passo a me valer com o objetivo de viabilizar o exercício pleno, pelo Superior Tribunal de Justiça, da nobre função de uniformizar a interpretação da legislação federal brasileira.

No entanto, apesar de não se ter utilizado, na espécie, do recurso previsto na legislação ordinária para a impugnação da decisão, em homenagem à garantia constitucional constante do art. 5º, inciso LXVIII, passo a analisar as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente – a ser sanado mediante a concessão de *habeas corpus* de ofício –, evitando-se, desse modo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

A presente impetração busca, em síntese, a redução de pena de que cuida o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e que seja estabelecido o regime semiaberto ou aberto para o início do cumprimento da reprimenda ou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

A sentença condenatória ao afastar a aplicação da causa de diminuição de pena asseverou que a "quantidade de substância entorpecente apreendida, cocaína, de natureza mais nociva, tornam inaplicável a benesse prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, criado o objetivo de apenar minimamente aquele que se está iniciando no narcotráfico. Não é o caso dos autos. O réu, não possui atividade lícita, restando evidente que se dedica à traficância a fazendo dela seu meio de vida, como por ele próprio admitido." (fl. 26). O Tribunal estadual, por sua vez, mantendo a decisão nos seguintes termos "quanto a não aplicação do redutor de pena previsto na Lei de Tóxicos, a Magistrada de Primeiro Grau justificou de modo satisfatório, uma vez ter restado evidenciado nos autos que o ora paciente não possui atividade laborativa lícita, pois teria ele declarado que estaria desempregado (fls 14 e 18). O conjunto probatório deixou caracterizado ser o tráfico de entorpecentes seu meio de sustento, cumprindo ponderar, ainda que, perante a autoridade policial, ele teria esclarecido que estaria traficando no local dos fatos há duas semanas, cobrando de cada ependorf de cocaína o valor de R\$ 10,00" (fl. 40).

Sabemos todos que a aplicação da pena é o momento em que o juiz realiza, em cada caso concreto, a força do Direito, impondo, após o édito condenatório, a sanção jurídica ao condenado. Trata-se de poder discricionário dado ao magistrado pela Constituição Federal e pela Lei – Código Penal. Mas, muito embora discricionário, não é um poder arbitrário, na medida em que ao juiz cabe aplicar a pena justa ao caso, com a necessária motivação e fundamentação, à luz do método trifásico.

No que tange à aplicação da causa de diminuição de pena de que cuida o art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, cumpre ressaltar que não há dúvidas quanto à necessidade do preenchimento de quatro requisitos cumulativos para a aplicação da referida causa de diminuição, quais sejam, primariedade, bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e nem integrar organização criminosa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, a título de exemplo, destaco o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. REINCIDÊNCIA GENÉRICA. CARACTERIZAÇÃO. MINORANTE DO ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

[...]

3. São condições para que o condenado faça jus à causa de diminuição de pena prevista no § 4.º, do artigo 33, da Lei n.º 11.343/06: ser primário, ter bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organizações criminosas. Tais requisitos precisam ser preenchidos conjuntamente; à míngua de qualquer uma dessas condições - como no caso, em que o Paciente é reincidente -, não é legítimo reclamar a aplicação da minorante.

4. Ordem de **habeas corpus** denegada. (HC n. 232.130/SP, Relatora a Ministra **Laurita Vaz**, DJe 09/04/2013)

No caso, contudo, as instâncias ordinárias apontaram circunstâncias judiciais desfavoráveis, a saber, natureza e quantidade de droga apreendida – 45g (quarenta e cinco gramas) de cocaína, dividida em 50 (cinquenta) porções –, razão pela qual, por indubitável, não faz jus à aplicação da causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

A propósito, os seguintes julgados:

A - HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. NATUREZA E QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA. PREPONDERÂNCIA SOBRE AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA.

1. Na fixação da pena-base de crimes previstos na Lei 11.343/2006, como ocorre na espécie, deve-se considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei de Drogas.

2. Estando o aumento da sanção inicial devidamente fundamentado nas circunstâncias concretas do caso e de acordo com a jurisprudência desta Corte, não há que se falar em constrangimento ilegal.

CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/2006. AGENTE REINCENTE. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. ALEGAÇÃO DE DUPLA PUNIÇÃO PELO MESMO FATO. INOCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DOS EFEITOS PRÓPRIOS DO INSTITUTO DA REINCIDÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE.

1. Constatando-se a ocorrência da reincidência, não há ilegalidade na não aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06, haja vista o não preenchimento de exigência determinada nesta regra, qual seja, ser o agente primário.

2. Não há que se falar em bis in idem, mas sim em cumprimento dos efeitos lógicos, legalmente previstos, decorrentes de um mesmo instituto jurídico - a reincidência - quando foi agravada a sanção do paciente na segunda etapa da dosimetria, dado o reconhecimento da agravante do art. 61 do CP, e não se fez incidir a causa especial de diminuição da pena inserta no § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, em razão da não primariedade do paciente.

3. Habeas corpus não conhecido. (HC 222.993/SP, Relator o Ministro **JORGE MUSSI**, DJe 23/10/2013)

B - HABEAS CORPUS. TRÁFICO. PLANTIO DE 6.500 PÉS DE 'MACONHA'. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. WRIT COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. CONDENAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. TRANSITO EM JULGADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA E QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. REGIME FECHADO. AFERIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal.

2. Na espécie, não se vislumbra ilegalidade manifesta a ser reconhecida. O Colegiado estadual adotou fundamentos concretos para justificar que os pacientes se dedicavam à atividade criminosa e ao cultivo de grande quantidade de pés de maconha, situação a ensejar a não incidência da causa especial de diminuição de pena, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06.

3. Não é possível apurar-se a viabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos quando são apontados elementos concretos no seu indeferimento e, em relação ao réu reincidente, a fixação de regime diverso do fechado.

4. Já no tocante aos réus com pena igual a 4 anos, tendo em vista haver só um dado desfavorável, possível considerar o regime intermediário, na linha da recomendação da Súmula 269 desta Corte, o que deve ser feito pela via da ordem mandamental de ofício.

5. Writ não conhecido. Porém, concedida ordem de ofício para estabelecer o regime semiaberto em relação aos réus Antônio e Gilvan. (HC 182.051/PE, Relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJe 03/09/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vale ressaltar, ainda, que o *habeas corpus* é antídoto de prescrição restrita, prestando-se a reparar constrangimento ilegal evidente, incontroverso, indisfarçável, o qual, portanto, se mostra de plano perceptível ao julgador. Não se mostra possível nos casos em que se busca a mera substituição do juízo subjetivo externado em decisão fundamentada, dentro dos parâmetros cominados pela lei, sob pena de banalização da garantia constitucional, tanto mais porque não há teratologia a examinar na espécie. (HC n. 167.419/RJ, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe de 15/8/2012).

Por fim, melhor sorte, contudo, assiste ao paciente quanto ao pleito de abrandamento do regime inicial de cumprimento da pena segregatória, de forma que fica caracterizado o alegado constrangimento ilegal.

Para melhor compreensão, transcrevo a fundamentação exarada pela sentença condenatória, que foi mantida, sem acréscimos, pelo Tribunal de origem (fl. 26):

A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime fechado. Deixo de conceder ao réu qualquer benefício em razão do disposto no artigo 44 da Lei 11.343/06 e Lei 8.072/90

Como se vê, o regime fechado foi fixado diante da natureza (hedionda) do delito, o que configura constrangimento ilegal, pois não mais é possível a imposição do regime mais rigoroso com base no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, com a redação dada pela Lei nº 11.464/2007. É que a obrigatoriedade do regime fechado para os crimes hediondos e equiparados foi declarada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, aos 27 de junho de 2012.

Confira-se, a propósito, a ementa do julgado:

Habeas corpus. Penal. Tráfico de entorpecentes. Crime praticado durante a vigência da Lei n.º 11.464/07. Pena inferior a 8 anos de reclusão. Obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei n.º 8.072/90. Ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (inciso XLVI do art. 5º da CF/88). Fundamentação necessária (CP, art. 33, § 3º, c/c o art. 59). Possibilidade de fixação, no caso em exame, do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade. Ordem concedida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Verifica-se que o delito foi praticado em 10/10/09, já na vigência da Lei n.º 11.464/07, a qual instituiu a obrigatoriedade da imposição do regime inicialmente fechado aos crimes hediondos e assemelhados.
2. Se a Constituição Federal menciona que a lei regulará a individualização da pena, é natural que ela exista. Do mesmo modo, os critérios para a fixação do regime prisional inicial devem-se harmonizar com as garantias constitucionais, sendo necessário exigir-se sempre a fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado.
3. Na situação em análise, em que o paciente, condenado a cumprir pena de seis (6) anos de reclusão, ostenta circunstâncias subjetivas favoráveis, o regime prisional, à luz do art. 33, § 2º, alínea b, deve ser o semiaberto.
4. Tais circunstâncias não elidem a possibilidade de o magistrado, em eventual apreciação das condições subjetivas desfavoráveis, vir a estabelecer regime prisional mais severo, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade do indivíduo, nos termos do § 3º do art. 33, c/c o art. 59, do Código Penal.
5. Ordem concedida tão somente para remover o óbice constante do § 1º do art. 2º da Lei n.º 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, o qual determina que 'a pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado'. Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito **ex nunc**, da obrigatoriedade de fixação do regime fechado para início do cumprimento de pena decorrente da condenação por crime hediondo ou equiparado.

Nesse julgamento, lembrou o Relator, Ministro Dias Toffoli, que, "se a Constituição Federal menciona que a lei regulará a individualização da pena, é natural que ela exista. Do mesmo modo, os critérios para a fixação do regime prisional inicial devem-se harmonizar com as garantias constitucionais, sendo necessário exigir-se sempre fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado". Destacou, outrossim, "que tais circunstâncias não elidem a possibilidade de o magistrado, em eventual apreciação das condições subjetivas desfavoráveis, vir a estabelecer regime prisional mais severo, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade do indivíduo".

Não se olvida, contudo, que, antes mesmo desse pronunciamento definitivo, tanto a colenda Corte Constitucional quanto este Tribunal Superior, já vinham superando o óbice legal e concedendo o regime mais brando quando ausentes os requisitos a impor o regime fechado, a fim de que fossem observados os princípios constitucionais da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proporcionalidade, da razoabilidade e da individualização da pena.

Dessa forma, a identificação do regime inicial mais adequado à repressão e prevenção de delitos deve ser pautada pelas circunstâncias do caso concreto, tomando-se por base os critérios legais dispostos nos §§ 2º e 3º do art. 33 do Diploma Repressivo, independentemente de ser o crime hediondo ou a ele equiparado.

Nesse sentido:

(...)

4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC n.º 111.840/ES, declarou, por maioria, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 1.º do art. 2.º da Lei n.º 8.072/90, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.464/2007, afastando, dessa forma, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados, devendo-se observar o disposto no art. 33, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal.

5. No caso dos autos, considerando o quantum da pena estabelecido e a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, mostra-se cabível a fixação do regime intermediário, a teor do disposto no artigo 33, § 2.º, alínea b, e § 3.º do Código Penal, o qual dispõe que "o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto".

6. Habeas corpus parcialmente concedido para, mantida a condenação, fixar o regime semiaberto. (HC 190.780/SC, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe de 17/10/2012)

Ante o exposto, não conheço do presente *habeas corpus*. Concedo, contudo, em parte, a ordem de ofício, a fim de determinar que o Juízo das Execuções Criminais analise o regime prisional a ser imposto na espécie, afastada a vedação legal contida no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0415380-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 285.202 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00966905820118260050 19012011 966905820118260050

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FERNANDO FERNANDES DO NASCIMENTO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.